

TC 028.725/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO

Responsáveis:

- a) Jeová Ribeiro Maciel (CPF: 575.989.831-00), presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (gestão: 9/4/2007 a 8/4/2011)
- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (CNPJ: 33.204.587/0001-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas do Contrato de Repasse n. 253054-80/2008 (peça 3, p. 3-9), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO, tendo por objeto “promover processo de divulgação, articulação, mobilização de obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território do Jalapão, no Município de Rio Sono/TO”, com vigência estipulada para o período de 14/4/2008 a 14/8/2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 121.376,00, com a seguinte composição: R\$ 3.700,00 de contrapartida do Contratado e R\$ 117.676,00 à conta do Contratante, os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse mediante a Ordem Bancária n. 2008OB900403, de 30/5/2008 (peça 3, p. 53) e que foi totalmente desbloqueado conforme extrato à peça 3, p. 28.

3. O valor de R\$ 117.676,00 é composto das parcelas constantes do quadro abaixo, conforme Demonstrativo de Débito de peça 6, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos legais referentes aos valores nominais imputados aos responsáveis em epígrafe:

VALOR (R\$)	DATA
41.192,00	7/7/2008
25.646,08	1/9/2009
50.837,92	27/1/2010
117.676,00	TOTAL

4. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 4) concluiu pela responsabilidade do, então, presidente do Sindicato em tela e deste próprio, pelo débito encontrado.

5. Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 299/2017 (peça 8, p. 2-4), concluindo que os responsáveis supramencionados, encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

6. Em concordância com o Relatório de Auditoria, foram emitidos: o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial (peça 8, p. 1); o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, à peça 9 (ambos com o mesmo número 299/2017); e o Pronunciamento Ministerial (peça 10).

7. No âmbito do TCU, verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 10 da IN/TCU 71/2012 (peça 11).

EXAME TÉCNICO

8. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

9. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na prestação de contas, conforme consignado no documento da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural Palmas/TO - Caixa Econômica Federal, de 5/7/2013 (peça 2, p. 7-8), de onde se extrai:

3. O fato que enseja a instauração de TCE é a não apresentação do REA final e da PCF. O contratado foi cientificado da citada irregularidade por meio de ofícios, notificações e reuniões tanto desta GIDUR quando do MDA, conforme se comprova por meio de AR, sendo solicitada a correção o mais breve possível. Apesar dos esforços, restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema. O que levou à expedição de notificações, alertando a premência da instauração de TCE, caso não houvesse a regularização [...].

10. Com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada, solidariamente, ao Sr. Jeová Ribeiro Maciel (CPF: 575.989.831-00), presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (gestão: 9/4/2007 a 8/4/2011), pois foi o gestor dos recursos do Contrato de Repasse em comento e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, e a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, e ao próprio Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (CNPJ: 33.204.587/0001-00) consoante Súmula TCU 286, em razão da não execução do objeto pactuado.

11. Portanto, o débito a ser imputado aos responsáveis em comento é no valor de R\$ 117.676,00, com a seguinte composição:

VALOR (R\$)	DATA
41.192,00	7/7/2008
25.646,08	1/9/2009
50.837,92	27/1/2010
117.676,00	TOTAL

12. A irregularidade descrita no item 9 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00 (R\$ 194.513,40, atualizado até 18/10/2017), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

13. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade solidária ao senhor Jeová Ribeiro Maciel (CPF: 575.989.831-00), presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (gestão: 9/4/2007 a 8/4/2011), a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (CNPJ: 33.204.587/0001-00), atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de

Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, senhor Jeová Ribeiro Maciel, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação juntada à peça 2, p. 9, contudo, o mesmo não enviou justificativa de resposta capaz de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

15. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 2, p. 9). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

16. Além da citação do ex-gestor em epígrafe a ser promovida por este Tribunal, o mesmo deve ser ouvido em audiência prévia, para que apresente razões de justificativa pela não apresentação da prestação de contas dos recursos do Contrato de Repasse n. 253054-80/2008 (peça 3, p. 3-9).

CONCLUSÃO

17. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Jeová Ribeiro Maciel, e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos mesmos, bem como a audiência daquele ex-gestor, para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse n. 253054-80/2008, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguintes condutas:

Responsável 1: Jeová Ribeiro Maciel (CPF: 575.989.831-00), presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO

Condutas: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos, em face omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (CNPJ: 33.204.587/0001-00) por força do Contrato de Repasse n. 253054-80/2008, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, tendo por objeto “promover processo de divulgação, articulação, mobilização de obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território do Jalapão, no Município de Rio Sono/TO”, durante a administração do responsável.

Norma infringida: Instruções Normativas STN/MF ns. 01, de 15/1/1997, e 01, de 17/10/2005.

Responsável 2: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (CNPJ: 33.204.587/0001-00)

Conduta: em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse n. 253054-80/2008, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal

Débito:

VALOR (R\$)	DATA
41.192,00	7/7/2008
25.646,08	1/9/2009
50.837,92	27/1/2010
117.676,00	TOTAL

Valor atualizado até 18/10/2017: **R\$ 194.513,40**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

e) cabe informar ao Sr. Jeová Ribeiro Maciel, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

f) outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

g) promover a **audiência** do senhor Jeová Ribeiro Maciel (CPF: 575.989.831-00), presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa a respeito do descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO, por meio do Contrato de Repasse n. 253054-80/2008, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, cujo prazo de expiração se deu em 13/10/2010.

Secex/TO, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9